



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER Nº 268, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre denominação de via pública”.

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Fernando da S. X. de Miranda, o Projeto de Lei nº 104, de 2025, tem por escopo denominar "Rua Maria de Lourdes Diogo" a atual Rua Vinte e Um, localizada no bairro São Fernando (Chácaras), CEP 11749-864, neste Município.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que A Sra. Maria de Lourdes Diogo nasceu em 1953, na cidade de Itanhaém, e sempre residiu na cidade.

A homenageada era tia do conhecido comerciante Nadinho do Pão de Queijo, figura tradicional no município e que seu nome representa os valores da família, da fé, da bondade e da dedicação ao serviço público.

O autor da propositura salientou que a Sra. Maria de Lourdes faleceu em 31 de maio de 2018, razão pela qual pretende prestar essa homenagem.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 04 de agosto de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

*Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração.* (Grifo nosso)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse ínterim, é notório que a homenageada residiu em Itanhaém desde seu nascimento ultrapassando o período mínimo exigido, e com a sua prestação de serviço contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento do Município.

Doravante, o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

*Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:*

**I - nomes de pessoas falecidas;**

O nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada. Em razão ao



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em análise está em conformidade com a legislação municipal.

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por número, sendo assim sua alteração independe de realização de audiência pública.

## 3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 104, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de novembro de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
Membro

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003000320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 07/11/2025 13:58  
Checksum: **EA2448A2B53594BE00AE4ABD6204043113E3DBB14E18DF5F4ED50884FAF554AC**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 07/11/2025 14:37  
Checksum: **88C20DF87376D12A6DAD2495435DFB96B73CCA241EB4E8C574321FB053CA6F52**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 07/11/2025 14:44  
Checksum: **87B06074C336EA1856FB3B1DC775E8EA5AB6B4735FA4B1CDB190892E3AA28B38**